

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 77, DE 2013

“Sugere projeto de lei que visa regulamentar a profissão de Tapeceiro”

**Autor:** Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

#### I – RELATÓRIO

O Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros sugere a regulamentação da profissão de tapeceiro.

É feito um relato histórico sobre o exercício da atividade e a entidade conclui que não é justo que a profissão não seja regulamentada, não tendo piso salarial, carreira ou adicional de insalubridade. É alegado que “*a profissão do tapeceiro não existe legalmente nos órgãos governamentais*”.

É o relatório.

#### II – VOTO DA RELATORA

A nobre profissão de tapeceiro merece o reconhecimento por parte do Estado.

Assim, julgamos oportuna a apresentação de Projeto de Lei nesse sentido, estabelecendo, em primeiro lugar, as atividades exercidas

\*7557679027\*  
7557679027

pelo tapeceiro profissional. Em segundo lugar, dispomos sobre as responsabilidades desse profissional.

Uma das profissões mais antigas da nossa sociedade, a tapeçaria ainda não recebeu o devido reconhecimento, nem a valorização de seus profissionais.

O projeto, baseado nas informações prestadas pela categoria, apresenta limitações, uma vez que não pode dispor sobre o órgão fiscalizatório, em virtude de a iniciativa legislativa ser, nesse caso, da Presidência da República.

Entendemos, no entanto, que a proposição significa um avanço no exercício profissional da tapeçaria, garantindo respeito e reconhecimento aos profissionais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 77, de 2013, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora

\*7557679027\*  
7557679027

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA****PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2013**

Reconhece a profissão de tapeceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de tapeceiro é reconhecida pela presente Lei.

Art. 2º Consideram-se atividades de tapeceiro profissional:

I – confeccionar móvel estofado, oriunda de projeto feito por arquiteto ou desenhista projetista, garantindo as medidas e proporções referentes a comodidade, conforto, “cubicagem” e visual do projeto;

II – reestruturar armações de sofás, poltronas, bancos, assentos, colchões, colchonetes, puffs, encostos e assentos para alvenaria, macas, cabeceiras de cama e demais móveis estofados;

III – planejar, cortar e costurar tecidos para capas de efeito fixo ou solto;

IV – avaliar e escolher o tipo de material de enchimento do estofamento dos móveis de acordo com suas funções específicas, determinando espessura, densidade e fixação;

V – fixar, prender e calibrar a suspensão do móvel estofado, independente do tipo de mola a ser utilizado;

VI – embutir as fixações das capas ou peças de corte, de acordo com o projeto ou, em caso de restauração, com o móvel quando de sua fabricação;

**\*7557679027\***

7557679027

VIII - desenvolver revestimentos exatos em qualquer tipo de estofado moveleiro, automotivo, náutico ou aeronáutico; e

IX – lustrar e polir madeira.

Art. 3º É responsabilidade do tapeceiro profissional:

I – realizar a leitura técnica de projeto de móvel e executar todas as suas determinações, desde a estrutura bruta do móvel até sua lacração, entregando-o apto para uso do consumidor final;

II - compreender a estrutura física dos móveis estofados, sendo apto a refazer suas partes avariadas, reproduzindo ou restaurando a parte a ser substituída;

III – conhecer os materiais de revestimento a partir de sua composição, fazendo valer os níveis de acabamento exigidos de acordo com a diversidade de materiais disponíveis no mercado nacional;

IV – calcular ou realizar a medição das peças a serem costuradas na produção das capas fixas ou avulsas, de forma a evitar desperdício de material;

V – elaborar orçamento por escrito, discriminando todo o material necessário para a execução do serviço, em especial, a metragem de tecido, enchimentos e aviamentos;

VI – garantir a segurança do consumidor final na utilização do móvel.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2013

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora

\*7557679027\*  
7557679027